



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020330-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MARIA JOSÉ MAMEDE BRUNO SAMPAIO, são agravadas X-JURES SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. e XS5 ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2020330-13.2025.8.26.0000
Comarca: Osasco
Juízo de origem: 4ª Vara Cível
Juiz prolator: Ricardo Cunha de Paula
Processo: 1035673-49.2024.8.26.0405
Agravante: Maria José Mamede Bruno Sampaio
Agravados: X-jures Soluções Financeiras Ltda. e XS5
Administradora de Consórcios S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não foi corroborada por documentos suficientes nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios de riqueza nos autos. 2. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 34686

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 62 dos autos da ação de rescisão de contrato, que

indeferiu a gratuidade.

Alega a agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sustenta que *“para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessário caráter de miserabilidade da requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC).”*

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e sem preparo.

Dispensadas as informações do juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de rescisão contratual movida por Maria José Mamede Bruno Sampaio em face de X-jures Soluções Financeiras Ltda e Xs5 Administradora de Consórcios S/A.

A decisão de fls. 62 indeferiu a gratuidade judiciária: *“No presente caso, conforme recibo de pagamento de fls. 51/53, a parte autora auferia rendimentos incompatíveis com quem se intitula carecedor de recursos financeiros. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.”*

Desta decisão recorre a agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, caput, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa

natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência da agravante. Notadamente pelos documentos concernentes aos extratos bancários, que demonstram movimentações incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Deste modo, o agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator